

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU - FIB
DIREITO

João Vitor Da Silva

AS DIFICULDADES E A SOLUÇÃO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

Bauru
2021

Silva, João Vitor da

As dificuldades e a solução para a ressocialização no Brasil. João Vitor da Silva. Bauru, FIB, 2021.

37f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Carlos Reis da Silva Júnior

1. Ressocialização no Brasil. 2. Superlotação nos presídios. 3. Sistema carcerário. I. As Dificuldades e a solução para a ressocialização no Brasil. II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

João Vitor da Silva

AS DIFICULDADES E A SOLUÇÃO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

**Monografia apresentada às 20:20 do
dia 18/11/2021 para obtenção do título
de Bacharel em Direito,**

Bauru, 18 de Novembro de 2021

**Banca Examinadora: Carlos Reis da Silva Junior – Ari Boemer Antunes Da
Costa – Bazilio Alvarenga Coutinho Junior**

Presidente/ Orientador: Carlos Reis da Silva Júnior

Professor 1:

Professor 2:

**Bauru
2021**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por todas as vezes que me proporcionou fé nos momentos em que nem eu mesmo acreditei ser possível a realização de um sonho desse tamanho, e por me iluminar com ideais e pensamentos em horas que eu me encontrei sem felicidade para escrever a respeito do trabalho apresentado.

Ao orientador e professor Carlos Reis por aceitar me acompanhar durante a trajetória do trabalho, pelas conversas sobre o tema e pelas vezes que pude compartilhar de sua opinião, sendo muitas dessas ocasiões durante o estágio.

À minha mãe, Maria Edleuza da Conceição pelos momentos que me motivou e me prestigiou por minhas escolhas em especial por escolher o curso de Direito. Agradecer a minha família em geral, lembrando dos meus irmãos por acreditarem na minha capacidade e por todas as vezes que se esforçaram para me ajudar.

A todos os meus amigos e amigas e em especial a Amanda Cristina e a Amanda Moreti por acompanharem a trajetória do curso, ambas colegas de sala e pelas diversas horas que passamos juntos estudando e realizando trabalhos acadêmicos. Por ultimo agradecer a todos aqueles que me desejaram força e me incentivaram a seguir na busca do meu sonho pela dificuldade de estudar e trabalhar sem desanimar no meio do caminho, por todas as vezes que disseram acreditar no meu potencial e terem orgulho de mim mesmo sem possuir nenhum grau de parentesco.

SILVA, João Vitor da. **As dificuldades e solução para a ressocialização no brasil.** 2021 38f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

RESUMO

Os presídios no Brasil são um desrespeito aos Direitos Humanos, um país signatário de tratados e convenções internacionais, porém que em território nacional demonstra total desrespeito ao apreço que tem os Direitos Humanos no mundo. Embora o Estado receba o apoio de grande parte da sociedade pelo desprezo aos presos em processo de ressocialização, o mesmo não pode submeter pessoas a esse tipo de tortura que são as unidades prisionais. O retrocesso do Brasil frente a países que são potências no mundo, se dá muito em conta da própria culpa por permitir que pessoas despreparadas assumam as cadeiras de poder e ainda pratiquem atos impróprios a função exercida, toda corrupção e desvio da verba pública, resultam nos problemas de uma infra-estrutura péssima de segurança pública não só nos presídios, mas englobando a segurança em geral e também com problemas em outros quesitos como investimentos em saúde, educação, saneamento básico e outros. A metodologia exercida para a construção da obra literária obteve o uso de diversos recursos, como outras obras literárias, trabalhos de conclusões de cursos e projetos científicos, além do uso de pesquisas em livros e plataformas digitais.

Palavras-chave: processo de ressocialização. Direitos Humanos. Os presídios no Brasil.

SILVA, João Vitor da. **Título do trabalho em negrito e minúsculas**. 2021 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

ABSTRACT

Prisons in Brazil are a disrespect to Human Rights, a country that is a signatory to international treaties and conventions, but in national territory it demonstrates total disrespect to the appreciation of Human Rights in the world. Although the State receives the support of a large part of society for its contempt for prisoners in the process of re-socialization, it cannot subject people to this type of torture, which is the prison unit. Brazil's setback in the face of countries that are powerful in the world, is very much due to its own guilt for allowing unprepared people to assume the seats of power and even to practice acts that are inappropriate to the function exercised, all corruption and misuse of public funds, result in problems of a bad infrastructure of public safety not only in prisons, but encompassing security in general and also with problems in other aspects such as investments in health, education, basic sanitation and others. The methodology used for the construction of the literary work had the use of several resources, such as other literary works, course conclusion works and scientific projects, in addition to the use of research in books and digital platforms.

Keywords: resocialization process. Human rights. Prisons in Brazil.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	ORIGEM DAS PENAS	8
3	TIPOS DE PENA NO BRASIL	10
3.1	Sistema Progressivo de Regimes	11
3.2	Modelo Alternativo de Execução Penal	13
3.3	Família, Sociedade e Estado	16
4	A IMPORTANCIA DO ESTUDO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	18
5	A NECESSIDADE DE MELHORIAS NO SISTEMA PRISIONAL	21
5.1	A pena de morte como solução para a superlotação nos presídios?	24
6	REGIONALIZAÇÃO DE PRESIDIOS NO BRASIL	26
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
	REFERÊNCIAS	
	APÊNDICES	
	ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

O direito no Brasil em especial o primeiro código penal, surgiu no ano de 1830, entretanto foi nos primórdios da civilização em que surgiu o direito, ainda no sec. XVIII quando surgiu a primeira lei escrita, que em determinada época foram gravadas em pedras. A lei de talião foi seguida por muito tempo ate que de fato viessem a ser criadas novas leis, e conforme a evolução de cada país e nação foram surgindo suas constituições e suas leis.

Os capítulos abordados em especial o primeiro sobre a origem das penas podem esclarecer o modo em que o avanço da humanidade se faz ao mesmo passo do avanço do direito.

O presente trabalho expõe de forma clara os problemas apresentados nos presídios brasileiros e a sua enorme necessidade de melhorias, devido à crise que já vem enfrentando ao longo de séculos.

A necessidade de punir é certa e cabe ao Estado reestabelecer a ordem investigando os fatos e punindo os infratores. Porém, essa punição deve ir além de uma simples sanção penal ou multa pecuniária, pois não se deve apenas pensar no castigo, é necessário acreditar que o infrator vai mudar e suas novas atitudes serão diferentes das praticadas anteriormente a prisão.

Dessa forma, ao desenvolver do trabalho foram apontadas algumas das mudanças que podem ser feitas e que podem trazer grandes benefícios ao quesito segurança públicos.

Outro ponto adotado neste trabalho é o desrespeito do Estado em face dos Direitos Humanos, fundamentais e constitucionais garantidos por acordos internacionais e pela constituição federal de 1988, direitos esses que foram construídos ao decorrer da historia diante do sofrimento de milhões de pessoas até que viessem a ser conhecidos, mas que no território nacional as vezes é esquecido e na maior parte do tempo quando de trata do bem estar do ser humano é deixado de lado.

2 ORIGEM DAS PENAS

A evolução do homem é construída por diversos fatores, sendo elas o tempo, costumes, avanços tecnológicos e entre outros. Entretanto a evolução é contínua por si só, não podendo ser impedida pelo homem, por esses motivos os homens na idade da pedra se viram forçados a criar um mecanismo que pudesse coibir determinados atos que não eram vistos por bons olhos pelos seus semelhantes.

Para traçar a origem das penas e do direito de punir, Cesare Beccaria (1764) voltou-se aos primeiros homens selvagens forçados a se reunir pelas ameaças e obstáculos que encontravam naqueles tempos. A forma que teriam encontrado de se proteger e abrir possibilidade para uma vida em sociedade foi o sacrifício das porções de liberdade de cada indivíduo em prol de uma nação. (BECCARIA, 1764.)

Em meados dos anos 1651, Thomas Hobbes publicava o seu famoso livro “Leviatã”, segundo Hobbes (1651, Capítulo 01) o Homem em seu Estado Natural como egoísta, egocêntrico e inseguro. Ele não conhece leis e não tem conceito de justiça; ele somente segue os ditames de suas paixões e desejos temperados com algumas sugestões de sua razão natural. Onde não existe governo ou lei, os homens naturalmente caem em discórdia.

É fato que Hobbes estava anos a frente da idade da pedra, porém o seu conceito é completamente claro para compreendermos o surgimento de um Estado que partiria a punir condutas não aceitas pela sociedade.

Já em um contexto diferente na Mesopotâmia, no século XVIII a.c, o Rei Hamurabi cria o primeiro código de leis escritas pela humanidade, sendo um código de conduta, ética e jurídico. O trecho mais popularmente conhecido é o da “LEI DE TALIÃO”, que tem como parâmetro para punição a seguinte frase “Olho por olho, dente por dente”, ou seja, aquela pessoa que roubasse algo de outrem teria como punição a perda da mão, para que assim ele aprendesse a não roubar novamente e em alguns casos, dependendo da conduta a morte era aplicada como punição.

É a legislação mais antiga de que se tem conhecimento, e o seu trecho mais conhecido é a chamada lei de talião. Ele é pequeno, tendo em seu original três mil e seiscentas linhas, sendo essas linhas ordenadas em duzentos e oitenta e dois artigos, sendo que de alguns deles não há conhecimento completo de sua redação.(SANTIAGO, s.d).

O rei Hamurabi baseou-se nos costumes e dogmas religiosos da época para fundamentar as leis, as escrituras eram feitas em pedras enormes e espalhadas

pelos vilarejos para que ninguém pudesse alegar desconhecimento das leis impostas pelo rei.

Embora houvesse resquícios de uma estruturação, somente na idade média é que o povo começou a se apoderar do direito de julgar e condenar, tendo os líderes Feudais como soberanos que exerciam uma função de Estado indiretamente.

O Poder Judiciário ainda não havia se estruturado na alta Idade Média. A tarefa de resolver os litígios e proceder com a liquidação cabia aos indivíduos, e aos senhores soberanos somente o papel de atestar a regularidade do procedimento. A acumulação de riqueza e do poder das armas e a constituição do poder judiciário nas mãos de alguns, ambos partem de um mesmo processo histórico ligado ao momento medieval, só vem a amadurecer no final do século XII com a formação da primeira grande monarquia medieval. Com isso a justiça passou a ser imposta do alto, e a ofensa a um indivíduo passou a ser considerada uma ofensa também ao Estado, a ordem, a lei e ao poder soberano. A reparação já não pode concluir-se com a satisfação do ofendido, sendo necessária a reparação da ofensa contra o soberano, razão do surgimento dos mecanismos de multas e confiscações. (OLIVEIRA FILHO, 2013.)

Ate a idade contemporânea, todos os conceitos de punição a delinqüentes que praticavam crimes, tinham por finalidade a tortura, humilhação ou morte. Por isso as obras de alguns escritores da época como, por exemplo, a de Cesare Beccaria (Dos delitos e das penas, 1764), tiveram um grande impacto de humanização para a sociedade que até o momento só conheciam como forma de punição os meios árduos de sofrimento ao indivíduo delinquente.

Segundo BECCARIA (1764, p.190) “É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todo sofrimento que se lhes possam causar, segundo o calculo dos bens e dos males desta vida.”

Com isso, devido à evolução da humanidade em relação à aplicação de penas, surgem os meios punitivos no Brasil, atualmente conhecidos e aplicados em conformidade com o código Penal e em consonância com a Constituição Brasileira de 1988, que confere direitos individuais e fundamentais a quem resida no País.

3 TIPOS DE PENA NO BRASIL

O código Penal brasileiro admite três espécies de pena, sendo aplicadas em conformidade com o delito praticado.

DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32 - As penas são: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa. (BRASIL, 1940.)

A pena privativa é dividida em dois modos, reclusão e detenção. As penas de reclusão são aplicadas nos regimes fechado, semi-aberto e aberto, sendo possível progressão conforme a Lei de Execuções Penais (1984) ou até mesmo regressão caso cometa faltas ou delitos durante o cumprimento de pena. Quando em detenção, o cumprimento inicial de pena dar-se em semi-aberto ou aberto, podendo ser redirecionado ao regime fechado caso haja necessidade.

O art.33, § 2º do Código Penal esclarece o começo de cumprimento de pena nos casos de reclusão e detenção.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (BRASIL, 1940.)

Já as penas restritivas de direito, são uma maneira alternativa de evitar ao cárcere, entretanto esse tipo de pena somente pode ser aplicado nos casos de menor potencial ofensivo a sociedade, contendo uma série de requisitos para ser atendida e obrigações que o apenado devera cumprir.

As obrigações necessárias que devem ser cumpridas durante a pena restritivas de direitos, com prejuízo de ser transformadas em reclusão ou detenção

caso não cumpridas são: I- Prestação pecuniária; II- Perda de bens e valores; III- Limitação de fim de semana; IV- Prestação de serviço á comunidade ou a entidades públicas; V- Interdição temporárias de direitos.

Por ultima espécie, como maneira de também evitar o cárcere, existe a multa que direciona o pagamento do valor imposto pelo Estado para o fundo penitenciário, a quantia é calculada em dias-multa e tem um limite mínimo de 10 e Maximo de 360 dias-multa, conforme determina o BRASIL, (1940).

3.1 Sistema Progressivo de Regimes

No Brasil admite-se a progressão de regimes, conforme a evolução da ressocialização do preso, ele vai progredindo de um sistema mais rígido para outro mais benéfico e vários fatores são levados em consideração para que seja concedida a progressão, tais eles como o próprio lapso temporal do cumprimento de pena, ausência ou registros antigos de faltas disciplinares, análise de exame criminológico e o registro de estudo ou trabalho durante a pena.

A progressão tem um caminho obrigatório a ser seguida, ela vai de regime fechado para semi-aberto e assim ao aberto, ou em outro caso pode-se dar o livramento condicional que é o mais benéfico entre os tipos de pena (os fatores levados em consideração são os mesmo do regime fechado, semi-aberto ou aberto), em casos que defesa do preso deixa de exercer o pedido de progressão do seu cliente, pode ocorrer o lapso temporal para progressão do fechado para os regimes sucessórios ou até mesmo o caso de livramento condicional, e abaixo é exemplificado em quais condições encontram-se cada regime de pena.

O **regime fechado** é aquele no qual a pena é cumprida pelo condenado em estabelecimento de segurança máxima ou média, sujeito a trabalho comum no período diurno, mas a isolamento durante repouso noturno.

O **regime semiaberto** é aquele no qual a execução da pena se dá em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, com uma vigilância não tão direta, sujeito a trabalho.

O **regime aberto** é aquele no qual a pena é cumprida em casa de albergado ou estabelecimento similar, e baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado – isso porque o local de cumprimento localiza-se nos centros urbanos e não possui óbices para a fuga. (CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2017)

Para a progressão, leva-se em conta o pressuposto objetivo e subjetivo. O pressuposto objetivo é o lapso temporal do cumprimento de pena.

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#). (BRASIL, 1984).

O subjetivo é o bom comportamento, ou seja, um bom comportamento é a ausência do registro de faltas disciplinares, laudos que comprovem dias trabalhados ou de estudo. Necessariamente não se exige que o recluso trabalhe ou estude, entretanto esses fatores são levados em consideração para uma futura progressão.

Nos casos em que o preso tem o lapso temporal, porém não possui bom comportamento por possuir faltas disciplinares ou uma análise de exame criminológico que ateste seu desinteresse na ressocialização, o(a) mesmo ira ter que aguardar por mais um ano no regime que se encontra para que possa readquirir

o bom comportamento, sendo importante salientar que a falta disciplinar interrompe a contagem do lapso necessário para obtenção de progressão.

O sistema de progressão de regimes é uma ferramenta muito útil para ajudar no combate a superlotação de presos no sistema carcerário, entretanto o mesmo possui uma corrente doutrinária que é contra esse sistema, pois parte da doutrina não critica a ferramenta de progressão, porém defendem que o Estado não é capaz de ressocializar esses indivíduos, formando ainda mais criminosos e usando a sociedade como meio de experimento para saber se o detento ira ou não reincidir no delito.

A pena preventiva de liberdade, assim como a restritiva de direitos e até mesmo a multa, são meios encontrados pelo Estado para ressocializar o individuo que em certo momento agiu em erro. Por esse motivo esses meios de pena devem ser usados para restaurar a defasagem social encontrada pelo preso ao cometer o ato ilícito, seguindo esse princípio, o Estado como provedor do cárcere também deve se responsabilizar de habilitar essas pessoas para retornarem de maneira apta a sociedade, suprimindo as carências sociais, morais, profissionalizando e provendo estudo, para que assim o mesmo tenha uma chance de retornar ao convívio de maneira digna, não necessitando incorrer em reincidência para manter a si e sua família.

Seguindo este raciocínio a doutrina defende que primeiro se ressocialize o individuo, e em seguida conceda a sua progressão, assim o Estado estará fazendo aquilo que pela lei já é obrigação e cumprindo o intuito de maneira correta do sistema penitenciário.

3.2 Modelo Alternativo de Execução Penal

As penitenciárias e centros de reabilitação no Brasil, com exceção de algumas, não são parâmetros de base para um trabalho concreto de ressocialização, pois certos fatores acabam impedindo que o reeducando consiga de maneira efetiva obter o resultado esperado pelo Estado.

Segundo Silva e Silva (2017, p.01), as principais causas de falência do sistema penitenciário brasileiro são: superlotações dos presídios; falta de reeducação do detento; falta de profissionalização do preso; falta de assistência ao egresso; falta de

funcionários especializados; corrupção carcerária; falta de separação dos reeducados por grau de periculosidade, falta de recursos nos presídios, reincidência, falta de melhor remuneração para os funcionários, e principalmente, falta de presídios.

Devido a essa realidade antiga e atual, um grupo em Minas Gerais/Brasil criou a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, sendo uma entidade sem fins lucrativos e com o intuito de ajudar na ressocialização dos presos.

Em 1972, preocupada com os frequentes problemas nas prisões de São José dos Campos/SP, uma equipe composta de 15 pessoas, orientada pelo advogado Dr. Mário Ottoboni, passou a evangelizar e dar assistência moral aos presos dentro do presídio de Humaitá (BUTELLI, 2011).

Posteriormente, em 1974, o Juiz da Vara de Execuções Criminais da mesma comarca, Dr. Sílvio Marques Neto, ao considerar a indispensabilidade de ofertar novas vagas em vista do crescente número de presos, decidiu por transferir o gerenciamento da prisão de Humaitá para aquela equipe, a qual implantou na prisão a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), entidade civil que não visa lucros e tem o intuito de recuperar e reintegrar os apenados, bem como socorrer as vítimas e proteger a sociedade. A APAC concordou com a incumbência de reformar a prisão de Humaitá e conduzi-la, contando com o apoio da comunidade, com pouquíssimo ônus para o Estado e a dispensa das figuras do carcereiro e do policial (BUTELLI, 2011).

Segundo a autora AGOSTINIS (2018), Os voluntários se responsabilizaram pela segurança e demais funções dentro do presídio, orientando-se por uma escala subdividida em três etapas (regime fechado, semiaberto e aberto), de modo que a cada etapa propiciou-se ao recuperando (antes chamado de detento) um maior acesso ao mundo externo. No decorrer dos anos, o método foi sendo aperfeiçoado, de modo que hoje alcança grande repercussão nacional e internacional.

Uma das peculiaridades que apresenta a APAC é de que embora seja um modelo de reclusão, não existe a figura de carcereiros para tomar conta dos presos e muito menos a presença de armas no local, provando assim ser uma medida alternativa efetiva, obtendo resultados grandiosos com uma taxa de reincidência baixa.

Atualmente existe diversas APAC's pelo mundo, o sucesso no Brasil se tornou exemplo para outros países que se espelharam no modelo. Durante o estudo

de um vídeo institucional publicado por Maira Lemos (2018) pode ser observado que além de ressocializar o preso que é o objetivo geral, o instituto profissionaliza os mesmos, com cursos de cozinheiro, cabeleireiro, marcenaria, informática, jardineiro e entre outros, gerando assim uma assistência de grande importância pois após ingressar no convívio em sociedade, o ex detento poderá traçar um padrão de oportunidades de emprego que futuramente venham a surgir.

O modelo alternativo mostra-se diferente do sistema prisional. Isso porque este executa apenas o caráter punitivo da pena, inserindo o condenado em condições desumanas, desconsiderando a superlotação e a precariedade dos serviços de saúde, alimentação e higiene oferecidos. A violação do direito fundamental à dignidade humana, garantido constitucionalmente, origina sentimento de revolta no apenado que normalmente incorre em novas práticas delituosas. (AGOSTINIS, 2018)

O lema institucional é matar o criminoso e salvar o homem, porém um dos principais motivos para que o modelo seja efetivo, é a presença das famílias durante o cumprimento de pena, respeitando todos os direitos do preso, inclusive visita íntima.

Os familiares que mostram atitudes de apoio e incentivo aos parentes presos conseguem motivá-los ao a cumprir de forma correta todo processo de recuperação no tempo previsto. Já quando a família estigmatiza o indivíduo encarcerado, lhe faltando com a assistência e os cuidados necessários, as complicações e o abandono da responsabilidade se tornam mais frequentes. Fazendo com que o prisioneiro vivencie uma mistura de sensações como culpa, desprezo, revolta, o deixando desmotivado e sem razão para continuar existindo. (NETO, 2012, p.44)

Diante de todo cuidado apresentado por um sistema que respeita o direito dos presos, protagoniza a oportunidade de estudo e trabalho, restaurando a condição social e moral e trabalhando em conjunto com as famílias dos reclusos, o preso não vislumbra ter que retornar a prática de delitos quando em liberdade, pois o modelo alternativo propôs para aquele indivíduo um padrão que de maneira coerente pode dar de volta uma perspectiva de vida que lhe foi perdido quando julgado e condenado, sendo lançado em um sistema penitenciário que teria mais a prejudicar do que ressocializar aquele indivíduo.

3.3 Família, Sociedade e Estado

O intuito do sistema carcerário no Brasil e assim como em todos os outros países é exclusivamente focado na ressocialização do condenado, entretanto vários fatores para que isso seja efetivado são levados em consideração. A família, sociedade e Estado em si, são aspectos que observam grande relevância quando tratamos da ressocialização.

A importância da família durante o processo do reeducando é algo que deve ser levado em conta quando tratamos dos direitos individuais, fundamentais e principalmente de fatores psicológicos do preso, pois quando o mesmo possui o contato dos familiares e incentivos para evolução social, a reincidência não se torna a primeira opção ao sair da cadeia.

Quando o detento possui contato freqüente com seu núcleo familiar (mãe, esposa, Irmã (o), filho (a), pai), existe uma possibilidade alta do mesmo tentar usar o período recluso para refletir e adquirir uma condição social diferente daquela quando por sua vez cometeu um ato ilícito.

Nesse sentido, o STJ se posiciona da seguinte maneira:

“O cumprimento de pena em proximidade ao meio social familiar não consiste em mero interesse pessoal do apenado. Pelo contrário, atende também ao interesse público e a uma das finalidades da pena que é, precisamente, promover a ressocialização do preso. De fato, é dever do Estado, dentre outros, assistir o preso, o internado e o egresso, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (art. 10 da LEP), inclusive amparando a sua família, quando necessário, (art. 23, VII, da LEP). [...]. (AgRg no RHC 73.261/SP Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017).

Por sua vez, é muito importante ressaltar de que a Lei de Execuções Penais, por vias de meios legais, já garante que todo preso terá direito de resguardar a permanência do preso em comarca onde reside sua família, mas que por problemas de administração e falência do Estado, o mesmo não tem competência estrutural para agir em conformidade com as leis vigentes no país.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.(BRASIL, 1984)

Outro fato pertinente a ressocialização é o meio social em que vivemos, o cenário atual diz muito sobre o porquê dos índices de reincidência ser relativamente alto, pois o número de pessoas desempregadas no país agrava o fator criminal de pessoas que necessitam incorrer em roubo, furto, e entre outros para assim manter a sua subsistência e de sua família.

Por esse motivo, existe uma relação enorme entre (família, sociedade e Estado), pois envolve a questão do Estado ter certas obrigações com a sociedade, o preso e sua família. Ao sair do presídio, o indivíduo encontra um cenário diferente de quando estava recluso, pois embora tenha aproveitado o ciclo para ressocializar, irá enfrentar barreiras para conseguir emprego, se juntando assim ao enorme número de brasileiros que enfrentam essa realidade.

A verdade é que o governo, não avança em políticas públicas voltadas a reinserção do egresso no mercado de trabalho, além disso, a economia brasileira, passa por uma forte crise que vem deixando à todos preocupados, principalmente a grande maioria dos brasileiros que dependem de seu trabalho para sustentar a sua família. (AGUIAR, 2018)

Contudo, resta claro a importância do estudo e da profissionalização dos presos no processo de reabilitação, pois de maneira indireta o Estado consegue combater uma possível reincidência deste indivíduo que irá retornar ao convívio em sociedade com chances justas de exercer aquilo que aprendeu no sistema prisional, seja em forma de trabalho ou em conhecimento do estudo que obteve durante o processo.

É primordial, que entre as medidas de ressocialização estejam pautadas na inserção novas medidas educativas; ampliação e aplicação das penas alternativas como primeira opção para o controle das infrações penais; a instituição de um novo modelo de gestão prisional; combate a corrupção e fatores de ineficiência do Estado; aplicação da justiça restaurativa e da mediação; realização de mutirões judiciais para os detentos para julgar os presos provisórios; intensificação no combate ao tráfico de drogas; melhoria das instalações penitenciárias e alimentação; construção de mais presídios; garantia de tratamento digno ao preso; acompanhamento psicológico; qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho. (AGUIAR, 2018)

4 A IMPORTANCIA DO ESTUDO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

O conhecimento adquirido através do estudo é o maior bem que uma pessoa pode conseguir durante sua vida e o único que não pode ser retirado. Quando criança, somos incentivados de maneira quase que forçada a freqüentarmos uma escola, seguimos um ciclo que começa pela creche, partindo assim para o ensino fundamental e seguindo para o ensino médio. O Estado faz um trabalho coletivo, junto do conselho tutelar e a sociedade para que as crianças sigam freqüentando as escolas ate que se formem no ensino médio.

Entretanto, pelo enorme numero de crianças e circunstâncias que ocorrem durante essa jornada, muitas se desvinculam desse caminho, por motivos que dificultam o acesso da criança ate a escola por morar longe e ate mesmo pelo fato de que algumas crianças precisam trabalhar para assim ajudar a família e trazer uma renda amais para sua casa, como entre outros tantos fatores que levam a agravar este fato.

O estudo e a escola por si só não podem impedir que no futuro venham a surgir jovens infratores, mas resta claro que através do estudo pode-se obter uma condição mais favorável para assim se inserir em um mercado de trabalho e possivelmente conseguir um emprego, não necessitando cometer algum ato ilícito que possa gerar uma renda para sustentar sua família.

Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação. Dos mais de 700 mil presos em todo o país, 8% são analfabetos, 70% não chegaram a concluir o ensino fundamental e 92% não concluíram o ensino médio. Não chega a 1% os que ingressam ou tenham um diploma do ensino superior. Apesar do perfil marcado pela baixa escolaridade, diretamente associada à exclusão social, nem 13% deles têm acesso a atividades educativas nas prisões. (NOVO, 2019)

Atualmente no Brasil, admite-se o instituto da remição por trabalho e estudo, muito usado nos presídios para diminuir um pouco dos dias de cumprimento de pena, e é usado da seguinte maneira:

Remição por trabalho – A remição por meio do trabalho está prevista na Lei de Execução Penal, garantindo um dia de pena a menos a cada três dias de trabalho. A remição pelo trabalho é um direito de quem cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto. Em maio de 2015, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o trabalho externo pode ser contado para remir a pena de condenados à prisão, e não apenas o trabalho exercido dentro do ambiente carcerário.

Remição por estudo – De acordo com a legislação em vigor, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto pode remir um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, caracterizada por atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional. De acordo com a Recomendação n. 44 do CNJ, para fins de remição por estudo deve ser considerado o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal. Neste caso, o preso tem que comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, quanto o aproveitamento escolar.

Remição por leitura – A possibilidade de remir a pena por meio da leitura já é realidade em diversos presídios do país. De acordo com a Recomendação n. 44 do CNJ, deve ser estimulada a remição pela leitura como forma de atividade complementar, especialmente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional. Para isso, há necessidade de elaboração de um projeto por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal visando a remição pela leitura, assegurando, entre outros critérios, que a participação do preso seja voluntária e que exista um acervo de livros dentro da unidade penitenciária. Segundo a norma, o preso deve ter o prazo de 22 a 30 dias para a leitura de uma obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do assunto, que deverá ser avaliada pela comissão organizadora do projeto. Cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, no máximo 48 dias de remição por leitura a cada doze meses. (CNJ SERVIÇO, 2016)

A remição de pena através do estudo, trabalho e leitura são boas oportunidades que o preso tem de reconstruir o seu caráter social, se aperfeiçoar como ser humano e aumentar sua capacidade intelectual, pois embora ainda esteja privado de sua liberdade, o mesmo terá uma ocupação a fazer e uma chance de adquirir conhecimento.

Destacado este fato, restam críticas e elogios a tal instituto, pois por mais que seja extremamente benéfico o mesmo é muito pouco usado pelos detentos, como citado anteriormente, apenas 13% dos presos tem acesso as atividades educativas nas prisões. Este fato deveria ser uma oportunidade que o Estado poderia ter de criar políticas publicas que incentivem o real estudo, tais elas como criar uma escola dentro dos presídios para que os mesmos recebam professores e um cronograma de estudo, partindo do ensino fundamental ao ensino médio conforme a capacitação individual de cada preso, ou até mesmo uma premiação diferente por determinadas conquistas individuais obtidas através do estudo como, por exemplo, aprovação do Enem (Exame nacional do ensino médio), Enade (Exame nacional de desempenho de estudantes), entre outros.

Dentro do sistema penitenciário, os presos encontram uma grande barreira que é a desocupação, cumprindo seus dias de pena dentro da cela, dias após dia sem ter sequer alguma ocupação, os mesmos possuem direito ao famoso banho de sol (Que nada mais é do que o direito de ir ao pátio da prisão para tomar um sol, alguns aproveitam para se exercitar ou ficar andando pelo pátio e mantendo contato com os presos de outras celas), porém ao final, retornam para suas celas e ali permanecem sem fazer nada. Essa realidade não é compartilhada por todos, alguns presos trabalham, cuidam da limpeza das celas e do presídio, outros trabalham ajudando na cozinha e uma parte também possui emprego fora do presídio (trabalhando durante o dia e retornando ao final do expediente para repousar na prisão).

Partindo a partir deste ponto, questiona-se o porquê de o Estado não aproveitar desta oportunidade para alfabetizar esses detentos, oferecer um programa de estudo com professores e material de estudo, formando uma escola dentro do presídio, oferecendo palestras de reabilitação e etc. É certo de que o Estado não pode obrigar os presos a estudarem, porém uma grande parte teria interesse no projeto, já que ao mesmo tempo em que estuda e aprende o(a) preso ira estar contando com dias de estudo ou leitura e que irão ser usados em suas remições de pena, diminuindo o cumprimento de pena do individuo.

Para o Estado os benefícios iriam ser enormes, pois em longo prazo poderia combater a superlotação já que os presos estariam diminuindo sua pena através do estudo (sendo um ponto chave do projeto), logo os números de reincidência baixariam, visto que ao sair da cadeia o ex-detento possuirá instruções lógicas para se estabelecer no mercado de trabalho com chances iguais as demais pessoas.

É claro que tudo isso possui um gasto, todo projeto na maior parte das vezes requer que seja usado os cofres públicos, mas o Estado poderia tentar firmar parcerias com as empresas produtores de material escolar e até mesmo usar da ajuda da família dos presos que puderem contribuir, usar da ajuda de voluntários que se permitam a dar aula apenas pelo fator da ajuda social, etc. É mais benéfico investir em projetos e no estudo dos presos do que apenas construir novos presídios e manter a situação precária que se encontra, sem nenhuma tentativa de melhorar o sistema.

5 A NECESSIDADE DE MELHORIAS NO SISTEMA PRISIONAL

A função do sistema prisional é único e claro, embora possua diversas definições o mesmo possuirá a mesma finalidade.

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984).

De maneira resumida, a cadeia serve para regenerar aquela pessoa que incorreu em uma conduta ilícita, ressocializando este indivíduo para que assim quando regressar ao convívio em sociedade, não volte a delinquir.

Diante de todas as definições possíveis, nenhuma será de que o preso deve ser submetido á ridicularização do Estado, tendo seus direitos violados, convivendo com situações adversas do normal como: superlotação, falta de saneamento básico, alimentação de baixa qualidade, condições insalubres, etc. Embora boa parte da sociedade compactue com o pensamento de que pelo fato de alguém ter cometido algum crime, essa pessoa mereça sofrer para pagar pelo ato praticado, o mesmo não pode ser dito pelo Estado, pois ressaltados em leis e garantias constitucionais, é obrigação do Estado respeitar e cumprir o que esta descrito em seu ordenamento jurídico.

O atual sistema prisional não é algo de que o Estado possa se vangloriar, diante de alguns relatos, torna-se possível conhecer a realidade apresentada nos presídios do Brasil.

O Estado não fornece camas, colchões ou simplesmente redes. O material de limpeza e higiene pessoal, quando possível é fornecido pela família do preso (que na maioria das vezes é paupérrima), alguns comerciantes a pedido dos delegados, a Igreja Católica quando possível e outras Igrejas. Novamente se abre uma margem para especulações sobre o desvio de verbas públicas ou deslocamento de recursos financeiros para cobrir outros gastos da Secretaria. O Estado gasta muito dinheiro, administra mal e não consegue a ressocialização de ninguém. (COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, 2006)

O ex detento, atualmente cantor de rap Marcos Fernandes Omena mais conhecido por “Dexter”, conta em uma entrevista o que pensa sobre o sistema

carcerário. "Quando fui preso, percebi que o sistema carcerário no Brasil é deficiente, viciado e vicioso." (CARVALHO, 2019).

Em outra entrevista realizada pela plataforma G1, alguns ex presidiários que preferiram não se identificar, contaram os relatos que passaram enquanto preso.

"Fiquei doente, porque aquele lugar é imundo, tem barata para tudo que é lado. Tive muita tosse", conta o ex-detento. (Lamas, 2012).

Diante de tais situações e diversos relatos de repercussão geral conhecidas pela sociedade, resta claro a importância de melhorias no sistema, pois se para abrir um restaurante onde irá frequentar pessoas é necessário a presença da vigilância sanitária, o mesmo deve ser feito nos presídios, uma inspeção de rotina que busca avaliar as condições sanitárias, a comida servida para os presos, a limpeza nas cozinhas, qualidade dos alimentos, etc.

É certo que os detentos não estão em um resort de férias, entretanto merecem uma condição aceitável e digna a qual todo ser humano merece, respeitando os direitos humanos e individuais de cada detento.

Um dos mais problemas no atual sistema, além dos já mencionados é a dificuldade ao acesso a saúde no presídio, devido à grande demanda de presos a assistência médica não consegue atender a todos, acometendo muitas vezes de piorar o quadro clínico de presos que necessitam de um acompanhamento dos SUS.

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, no ano de 2006 fizeram um trabalho bem abrangente, citando as condições de cada estado e seus presídios, apresentando todos os problemas que o Estado estava enfrentando em face de tal situação, 15 anos após, os problemas continuam os mesmos e é certo que se tivessem seguidos as propostas apresentadas, talvez fosse menor a população carcerária que temos atualmente e com melhores condições de tratamento nas cadeias.

Propostas

Ampliações e reformas - Recomenda-se que a reforma seja iniciada pelo sistema de esgoto. Recomenda-se também que as obras sejam fiscalizadas e acompanhadas, visto que já existem questionamentos sobre propostas de reformas e previsões de gastos.

Estabelecer programa de assistência judiciária gratuita, que inclua, de início, um mutirão para análise e atualização dos processos.

Melhorar a estrutura do corpo médico e disponibilizar medicamentos para os presos.

Melhorar a segurança dos presídios.

Garantir urgente o fornecimento de água em todos os presídios.

Realizar constante fiscalização no sistema de armazenamento de alimentos ofertados aos presos.

Ativação de novas guaritas visando melhorar a segurança.

Respeitar horários, estabelecer regras claras e cumpri-las quanto à visita e ao tratamento dos familiares dos presos.

Solicitar ao serviço de vigilância sanitária do Estado constantes visitas aos presídios, com emissão de relatórios, pareceres e determinações sobre as condições de saúde e higiene dos prédios e armazenamento dos alimentos.

Rever a qualidade da comida servida nos presídios, inclusive com relatórios de nutricionistas e do serviço de vigilância sanitária.

Fazer levantamento de processos administrativos, inquéritos e denúncias formais que envolvem agentes penitenciários e policiais, agilizando o julgamento dos que estão sem tramitação e aplicação das disciplinas indicadas para cada caso. Especialmente nos casos de tortura e espancamento.

Evitar contato de presos de outros estados.

Melhor fiscalização dos bloqueadores de celulares.

Contratação de novos agentes penitenciários.

Desenvolver atividades de terapia ocupacional obrigatória. (COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, 2006)

Os presídios no Brasil, assim como escolas deveriam ser enxergados como um investimento, pois a escola garante um futuro melhor para os jovens e a sociedade, e as cadeias como meio ressocializador para aquele indivíduo que em certo momento da vida optou por uma escolha errada, possa se reabilitar e retornar a sociedade de maneira honesta e justa. Muito embora qualquer investimento exija usar dos cofres públicos, muitas das propostas apresentadas pela Comissão não requerem que seja gasto verba, apenas uma ocupação a mais para os funcionários que já trabalham nos presídios, como: Realizar constante fiscalização de armazenamento de alimentos ofertado aos presos; Respeitar horários, estabelecer regras claras e cumpri-las quanto à visita e ao tratamento dos familiares dos presos; Solicitar ao serviço de vigilância sanitária do Estado constantes visitas aos presídios, com emissão de relatórios, pareceres e determinações sobre as condições de saúde e higiene dos prédios e armazenamento dos alimentos; Rever a qualidade da comida servida nos presídios, e outras condutas que podem melhorar o sistema.

5.1 A pena de morte como solução para a superlotação nos presídios?

Fato de grande repercussão na sociedade atual e até mesmo por uma grande parte da Doutrina do país, a pena de morte é discutida como a solução para a diminuição do índice de crimes no Brasil e ferramenta possivelmente usada para resolver os problemas no sistema penitenciário como, por exemplo, a superlotação, maior problema nas cadeias do Estado.

Atualmente no Brasil, só se considera a pena de morte em apenas uma ocasião, em caso de guerra declarada. Art. 5º, inc. XLVII alínea “a”, CF/88. Protegido por uma cláusula pétrea, e que só poderá ser modificada com o surgimento de outra constituição.

Sistema antigo, porém usado em alguns países. Com origem no Direito antigo, baseado na famosa lei de talião, a pena de morte possui caráter mais agressivo do que a simples pena privativa de liberdade, somente sendo aplicada após o processo legal transitado e julgado, é aplicada apenas em face de determinada ação cometida pelo infrator. No País da Indonésia a pena é aplicada pelo cometimento de crimes do tipo “tráfico de drogas”, já nos Estados Unidos a pena é aplicada em apenas alguns Estados, pois os estados possuem autonomia para criar suas próprias constituições.

De modo geral então, a grande maioria desses 33 estados que aceitam a pena de morte nos EUA consideram que os seguintes crimes devem receber a pena: crimes de assassinato e crimes com ao menos alguns determinados agravantes. Existem casos no Alabama, por exemplo, onde 18 agravantes são necessários para a aplicação da pena de morte. (ADMINISTRAÇÃO POLITICA, 2021)

Para saber se realmente a pena de morte é uma solução eficaz e eficiente para combater os problemas de superlotação nos presídios, é necessário pegar a quantidade de presos no País. No caso dos Estados Unidos a população atual é de 334 milhões de pessoas, já a China possui a maior população do mundo com 1 bilhão e 448 milhões de pessoas, entretanto, os Estados Unidos lidera o ranking de população carcerária mundial com 2,1 milhões de pessoas, já a China tem 1,7 milhões de pessoas e o Brasil fica em terceiro com atualmente 773 mil pessoas presas.

De acordo com o estudo, existe a estimativa de que exista mais de 11 milhões de pessoas presas em todo o mundo. E a soma da população prisional dos dez países que mais aprisionam (EUA, China, Brasil, Rússia, Tailândia, Indonésia, Turquia, Irã e México) corresponde a mais do que 60% desse total. (INSTITUTO HUMANITAS UNISIOS, 2018)

Diante do levantamento apontado, resta claro que a pena de morte por si só não funciona como um meio de reprimir uma conduta criminal, pois por mais que os Países adotem essa pena, o mesmo não fez com que os crimes diminuíssem pelo receio que a pessoa viria a ter ao cometer um delito e saber que ao ser preso, poderia arcar com a vida em face de tal condenação.

A pena capital, também chamada pena de morte, é uma sentença aplicada pelo poder judiciário que consiste na execução de um indivíduo condenado pelo Estado. Com sua aplicação o estado tem a certeza de que o indivíduo não mais praticará atos ilegais. Sua função de exemplo aos demais da sociedade é considerada plena, já que é inegável o medo que espalha aos infratores quando do planejamento ou execução de um crime. Por outro lado, observa-se que em estados em que a pena de morte foi instituída não houve diminuição da criminalidade como era esperado, como é o caso do estado do Texas nos Estados Unidos da América, que é um dos estados que mais condena à pena de morte e um dos mais violentos daquele país. Uma das explicações dada por estudiosos da criminologia é que a maioria dos crimes graves, os quais são apenados com pena de morte, são praticados sob forte emoção, sendo que no momento da prática do crime, o criminoso não pensaria na pena e posteriormente à prática tentaria eliminar as testemunhas para ficar impune, gerando mais violência. (PERCIANI, 2010).

Atualmente no Brasil as cadeias servem apenas para privar a liberdade dos condenados, não cumpre a sua função de ressocializar e em quase todos os casos os detentos saem dos presídios nas mesmas condições que o fizeram ingressar, por esse motivo o índice de reincidência é altíssimo e o sistema continua falho. Ao invés de tentar investir em um sistema falho como a pena de morte, o Estado deveria tomar a iniciativa de começar a propor a ressocialização pautada neste trabalho, através do estudo, projetos sociais, direito respeitados ao convívio do preso com a família, direitos dos presos respeitados nos presídios, boa alimentação, etc. Funcionando como um serviço prestado a qual a sociedade e o Estado seriam os mais beneficiados, embora seja um trabalho prestado em longo prazo, os benefícios seriam enormes, principalmente para o ex detento.

6 REGIONALIZAÇÃO DE PRESIDIOS NO BRASIL

O sistema penal brasileiro rege-se pela LEP (Lei de Execuções Penais), Lei nº 72210/84, sendo criada esta lei para estabelecer o formato das prisões e os direitos resguardados pelos presos, assegurando diversos direitos, tais eles como: saúde, segurança, alimentação, saneamento básico e o principal, sua devida ressocialização.

Considerando que a prisão enquanto pena tem como objetivo central a proteção de bens jurídicos superiores da nossa sociedade, deve-se compreender também que para esse objetivo ser alcançado, o cumprimento de pena restritiva de liberdade deverá proporcionar ao preso condições mínimas, as quais, possa dá a ele a noção de quando cumprir a sua pena poderá reingressar na sociedade, com os mesmos direitos dos outros cidadãos e condições de auto sustentar-se, para que o seu processo de reabilitação seja efetivo(MELO, 2018).

Considerando que o sistema necessita de modificações condizentes com a situação precária em que consiste, resta salientar a importância da necessidade de serem criadas unidades de segurança em todas as cidades do Estado, visto que as unidades prisionais na maior parte das vezes estão localizadas em áreas de difícil acesso ou então aos redores da capital do Estado. Ainda que comparado a determinados Estados do país, São Paulo possui 149 unidades de presídios, entretanto segue a dificuldade em manter os detentos perto de seus familiares, o que por muitas vezes acaba impedindo o direito de visita pelo empecilho da locomoção.

A interiorização das Penitenciárias consistem em trazer as unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativo de liberdade ao local mais próximo do município onde o custodiado tinha a sua vida desenvolvida. Deste modo, interiorizar significa descentralizar a execução do cumprimento de sentença construindo unidades prisionais em cidades mais próximas dos domicílios dos custodiados.(MELO, 2018).

Com exceção dos presídios de segurança máxima em que qualquer brecha pode se resultar em algum comando dos chefes e integrantes de facções criminais, determinados presos tem a obrigação e o dever do Estado em serem mantidos de maneira isolada devido sua periculosidade, entretanto alguns condenados não oferecem o mesmo risco, facilitando assim o controle destes nos presídios.

Partindo deste princípio, ainda que muito embora possa ser diferente em todos os casos, quando o condenado possui os laços familiares e a convivência com as pessoas que fazem parte do seu meio social, a chance da efetividade de ressocialização aumenta, sendo um norte na vida do ex condenado que sabendo que ao sair do presídio, terá um amparo familiar para recomeçar sua vida.

A importância da família para a ressocialização é levada em consideração pelo Estado até mesmo para auferir seu direito a progressão de regimes, uma que vez que constatado no exame criminológico e pela avaliação de psicólogos o grau de afeição pela família e os laços familiares mantidos, ainda que recluso.

Além disso, a Regionalização dos Presídios irá facilitar em muito a ressocialização dos presos, porque o custodiado estará sempre próximo da localidade em que morava, o que facilita o acesso da família ao preso nas visitas, fazendo com que os laços familiares não seja quebrados e o condenado se continue se identificando com a comunidade de que faz parte.(MELO, 2018).

A idéia não é criar um presídio de segurança máxima em todas as cidades, pois o custo seria enorme e não existiria demanda de presos para presídios tão grandes em cidades do Estado de São Paulo que muitas vezes tem menos que cinqüenta mil habitantes (50.000), porém criar presídios conforme a porcentagem de presos na sua cidade de domicilio, realocando todos os presos com potencial ofensivo menor dentro de suas cidades, facilitando até mesmo nas progressões de regime e na presença das famílias durante as visitas.

Em diversos casos, na maior parte das vezes as famílias necessitam realizar viagens para visitar seu parente recluso, ou até mesmo o preso necessitando percorrer um trajeto demorado durante os períodos de saída temporária para chegar à sua casa ou de parentes, sendo assim, estando preso na cidade onde possui domicilio, o mesmo terá contato freqüente da família nas visitas e não apenas uma vez por mês ou até mesmo uma vez a cada três ou quatro meses.

Em alguns casos, como em cidades de poucos habitantes, esse sistema poderia ser implantado nas delegacias, ampliando o espaço das delegacias, porém criando um sistema de segurança que possibilite manter uma quantidade baixa de detentos que residem em nessas cidades

Sendo uma solução da crise de superlotação nos presídios brasileiros, aliviando a quantidade de presos dentro de uma cela, e melhorando a qualidade de trabalho da penitenciária em ressocializar os detentos das unidades, combatendo o tráfico e o uso de entorpecentes pelos presos dentro da cadeia, bebidas artesanais, meios de comunicação ilegais e outros problemas alarmantes, pois devido à grande quantidade de presos, por sua vez se torna impossível o trabalho de fiscalização dos agentes penitenciários para combater tantas irregularidades.

A Regionalização dos Presídios vem a ser uma maneira de enfrentamento a esses problemas do sistema, uma vez que, a construção das regionais do interior abrirá vagas no sistema prisional, fato que irá diminuir a superlotação das penitenciárias existentes, de modo que conseguiríamos reduzir as condições insalubres a que os presos estão submetidos nos estabelecimentos prisionais atuais, dando a eles uma maior respeitabilidade de seus direitos enquanto pessoas humana.(MELO, 2018)

Neste sentido, o Ministério Público do Estado do Ceará no ano de 2019, interpôs um agravo de instrumento contra o Estado, em face de reformas e uma possível regionalização que conforme documentos o projeto esta em andamento.

Tribunal de Justiça do Ceará TJ-CE - Agravo de Instrumento: AI 0628835-77.2018.8.06.0000 CE 0628835-77.2018.8.06.0000

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO DE REFORMAS E MEDIDAS NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CARIRI. PROVIDÊNCIAS ESTRUTURAIS DIVERSAS QUE DEMANDAM PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DIÁLOGO COM O PODER PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NÃO AUTORIZADA NESSE MOMENTO PROCESSUAL DESPROVIMENTO RECURSAL

1. Conforme dispõe o art. 300 do CPC/2015, viabiliza-se a concessão da tutela de urgência quando ficarem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2 Verifica-se, à primeira vista, que não restou delineada a probabilidade do direito vindicado nem comprovado risco ao resultado útil do processo, porquanto se constata que o Ministério Público, ao ajuizar a Ação Civil Pública que originou o Agravo em exame, requereu como tutela de urgência a determinação de várias providências relativas a estrutura do complexo penitenciário do Cariri, que demandam um diálogo com o Poder Público, produção de provas adicionais, planejamento e dotações orçamentárias específicas, embora não se olvide o postulado da dignidade humana com relação ao respeito à integridade física e moral dos detentos e o entendimento do Supremo Tribunal Federal relativo à possibilidade de intervenção judicial para o estabelecimento de ações visando à melhora das situações estruturais em presídios.

3. A determinação judicial de implantação de tais providências, pelo menos nesta fase inicial, poderia findar por sinalizar indevida intervenção do

Judiciário na implementação de políticas públicas, o que fica afastado nesse momento, sem implicar em determinação de estabelecimento das medidas pleiteadas em momento posterior, se assim for de direito.

4. Infere-se da contestação e dos documentos adunados que o projeto de regionalização do sistema prisional está em andamento, demonstrando que a Administração Pública não se encontra inerte quanto à melhoria da situação dos presidiários.

5 Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAa Turma Julgadora da Segunda de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do Agravo de Instrumento, para desprovê-lo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 21 de abril de 2019. FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, 2019)

A idéia de uma possível regionalização de presídios é muito útil para o Estado por se tratar de uma maneira de combater o comando das facções criminais nas cadeias que usam detentos como peças para articular o poder, sendo este um dos fatores que dificultam a reinserção dos detentos. Atualmente a grande maioria dos presídios é comandada pelas organizações criminosas, que obtém através de alguns funcionários da penitenciária e principalmente de outros presos para conseguir privilégios dentro das unidades. Daí surge outro motivo e relevante para a segurança pública, pois ao separar os presos de potencial ofensivo menor dos presos de potencial ofensivo maior, a Administração pública poderá controlar melhor as unidades prisionais e os presos que ali se encontram, passando a tirar o controle do presídio da mão dos presos e assumindo esse controle.

Outro fator que dificulta é o financeiro, o projeto de regionalização é um projeto grande que com certeza ira usar muito dos cofres públicos, ainda assim o projeto é necessário devido ao grande problema de superlotação. Certo é em algum determinado momento o Estado ira ter que intervir para melhorias, apenas esta adiando o problema, porém o problema só aumenta e complica ainda mais para tomar providencias eficazes quanto a atual situação.

Tais gastos devem ser enfrentados pelo Estado como investimento, a qual não terá retorno imediato, mas sim em longo prazo e após anos. A Holanda virou referência na ordem mundial e na Europa devido a sua pequena quantidade de presos no país.

Atualmente, a Holanda conta com pouco mais de 10 mil pessoas em situação de privação de liberdade, perfazendo uma média de 61 indivíduos

privados de liberdade a cada 100 mil habitantes, uma das proporções mais baixas da Europa.(CHAIA, OBREGON, 2020)

O sucesso na Holanda se dá muito em conta devido aos investimentos feitos em anos passados, investimento em infra-estrutura, segurança, saúde e principalmente na educação, porém este investimento não foi feito apenas para a sociedade e sim também para os presos enquanto estavam em procedimento de reinserção social.

Dessa forma, resta claro que a política criminal adotada pelo Brasil consistente no encarceramento em massa não é eficaz, uma vez que a realidade fática evidencia que os números de crimes vêm aumentando a cada ano. De maneira oposta, a política criminal adotada pela Holanda, consistente em penas alternativas à pena privativa de liberdade e na legislação de drogas que visa a ressocialização do indivíduo, apresentou resultados consideráveis na última década, com a queda do número da prática de crimes no país. Não fosse bastante, com relação à garantia dos direitos dos indivíduos em situação de privação de liberdade o cenário não é diferente. Enquanto as prisões holandesas adotam características e procedimentos no sentido de observar os Direitos Humanos das pessoas que ali cumprem pena, a superlotação das prisões brasileiras viola os direitos mais basilares dos reclusos. (CHAIA, OBREGON, 2020)

Retornando ao cenário nacional, é nítido as diferenças e regresso do Brasil ao combate da superlotação nos presídios e as melhorias necessárias, justificando assim o retrocesso frente a países que comparadamente produzem muito menos e possuem um PIB menor, porém que são considerados países de outro mundo devido a sua administração e a sua evolução.

Destarte, qualquer melhoria no sistema penitenciário irá requerer que seja gasto verba pública, entretanto essa é a sua finalidade, a verba pública deve ser gasta de maneira consciente em prol de benfeitorias, melhorias e avanço da população, ou seja, gastar para as melhorias e construções de novas unidades prisionais não deveria ser visto de forma prejudicial mas sim de investimento na segurança pública.

Outrora, não basta apenas construir novas unidades e sim realizar melhorias de forma a melhorar a ressocialização do preso, a fim de que ao sair da cadeia o mesmo tenha chances de reerguer sua vida diante de uma profissão que o mesmo aprendeu enquanto preso, ou através do ensino que teve durante o período laborterápico.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o processo de desenvolvimento do tema apontado, surgiram diversas explicações dos problemas existentes e seus motivos, entretanto em poucas explicações os autores traçaram soluções para a questão, pois mais fácil é apontar os problemas do que caminhos a serem seguidos a fim de sanar esse ponto.

No capítulo primeiro na origem das penas é traçado o começo do que é chamado hoje de pena preventiva de liberdade, embora fossem séculos passados, as penas foram um esboço do que temos hoje, porém com mudanças já que em quase todas as penas no Direito antigo incluíam, tortura, morte ou a perda de algum membro do corpo como forma de castigo.

Logo em seguida no segundo capítulo são abordados os tipos de pena existentes no Brasil, durante o processo de evolução existiram diversos tipos de pena, porém que não foram recepcionados pelo atual código penal devido ao cunho de fazer o réu sofrer para pagar seus atos, atualmente as penas em vigor são as penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa, sendo que cada tipo de pena pode possuir alguma característica diferente, como por exemplo a pena preventiva de liberdade que proporciona aos condenados a chance de progredir de regimes conforme demonstrar estar desenvolvendo o período laborterápico de maneira positiva.

Em diante é tratado a respeito da família, sociedade e estado. Tema importante quando falado sobre ressocialização no Brasil e os presos que encontram em cárcere, devido ao tabu histórico e que se arrasta conforme a evolução da humanidade de que o preso ou a pessoa que cometeu um crime merece sofrer de qualquer maneira possível, e de que as unidades prisionais fazem certo em manter os presos em condições insalubres, com superlotação e sem saneamento básico decente, a fim de castigar esse detento pelo crime praticado, deixando de lado toda a importância da ressocialização e seguindo o princípio de que merece sofrer para aprender. O maior problema desse assunto é que alguns vereadores, deputados e senadores que deveriam estar preparados para lidar com essas questões e apresentarem projetos nas câmaras do legislativo com o objetivo de melhorar essa situação acabam refutando dessa mesma linha de raciocínio da sociedade.

Atualmente podem ser constatado na Lei de execuções penais, diversas contradições da realidade apontada que demonstram como o Direito no Brasil é falho pois criou um mecanismo que em tese possui poucas críticas mas que quando comparada com a realidade o mesmo se torna em algo cômico pois não segue a maioria das principais leis que garantem uma reinserção do detento no convívio em sociedade.

Outro ponto que demonstra ainda mais os problemas nos presídios é falar sobre a pena de morte como solução para a superlotação. Embora não tenha a mínima chance de ocorrer no Brasil no momento, já que só podem ocorrer na eminência de uma nova constituição ou em caso de guerra declarada, a pena de morte é uma teoria refutável quando adotada para diminuir as superlotações nos presídios, visto uma vez que em determinados países que adotam essa medida, o problema não foi sanado e em alguns casos o país segue com a maior população carcerária do mundo como no caso dos Estados Unidos.

Sendo assim, no que consistem os problemas apresentados, as devidas soluções seriam investir mais na segurança pública e em geral nos presídios, o surgimento de projetos e ampliação das unidades resultará em melhoras para o sistema e desafogaram os presídios da crise que já convivem há tanto tempo. O caminho para isso passa unicamente pela mão do Estado que não enxerga a utilidade de investimentos nesta área como necessários, mas que embora possua uma urgência tremenda, pois as chances do sistema entrar em colapso são grandes.

O estudo deve ser o ponto chave destes projetos que podem resolver a crise, não apenas o estudo é claro, mas todo um projeto em que abranja incentivar o estudo nos presídios como, por exemplo, através de celas de aulas nos presídios, cursos profissionalizantes, processo de reabilitação para os dependentes químicos, a alfabetização desses condenados pelo no mínimo até o ensino médio que pode ser realizado como através do Enceja ou Enem. Combinado este projeto com a regionalização dos presídios, as mudanças iriam ocorrer a ponto de resolver a crise no sistema penitenciário no Brasil, resolvendo à superlotação, o saneamento básico de péssima qualidade, a falta de auxílio aos SUS, a alimentação de péssima qualidade, passando a exercer o direito dos presos há passar mais tempo com sua família, seu direito a visita íntima, seus direitos fundamentais e constitucionais.

REFERÊNCIAS

ADMINISTRAÇÃO POLÍTICA. Pena de morte nos Estados Unidos: Como funciona?. 2021. Disponível em: <<https://administracaopolitica.com.br/pena-de-morte-nos-estados-unidos/>> Acesso em 24/08/2021

AGÊNCIA CNJ DE SERVIÇOS. CNJ Serviço – Saiba como funciona a remição de pena. **CNJ-CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena/>> Acesso em 09/08/2021

AGOSTINIS, Ayla Camila Buosi. A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC): um modelo alternativo de execução penal. **ÂMBITO JURÍDICO.** 01 de maio de 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-associacao-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados-apac-um-modelo-alternativo-de-execucao-penal/>> Acesso em: 19/05/2021

AGUIAR, Mariany. A Política brasileira de Ressocialização do apenado: O Resultado Fatídico entre a Teoria e Prática, e a reinserção no mercado de trabalho. **Jusbrasil.** 2018. Disponível em: <<https://marianyaguilar.jusbrasil.com.br/artigos/634821629/a-politica-brasileira-de-ressocializacao-do-apanado-o-resultado-fatidico-entre-a-teoria-e-pratica-e-a-reinsercao-no-mercado-de-trabalho>> Acesso em 05/06/2021

ANDRADE, Gleydson. Presos têm Direito a cumprir a Pena Perto da Família. **Jusbrasil.** 2020. Disponível em: <<https://gleydsonandrade.jusbrasil.com.br/artigos/812899956/presos-tem-direito-a-cumprir-pena-perto-da-familia>> Acesso em 05/06/2021

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 1764. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em 12/05/2021

BRASIL. **Portal da Legislação.** **Lei nº2.848.** 07 de Dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/codigos-1>> Acesso em 13/05/2021

BRASIL. **Portal da Legislação.** **Lei nº7.210** 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em 17/05/2021

Brasil. Constituição Federal. **Portal da legislação.** 1988.
Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
> Acesso em 24/08/2021

BUTELLI, Karyne Aranha Diniz. **Projeto Novos Rumos na execução penal e o Método APAC – Uma abordagem jurídica e filosófica acerca da eficácia da Lei 7210/04.** 2011. TCC apresentado à Escola de Ciências Jurídicas do Centro Universitário da Cidade (Univercidade) como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharel em Direito.
Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj041655.pdf/consult/cj041655.pdf>> Acesso em 19/05/2021.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Jusbrasil.** 2017. Afinal, o que é o livramento condicional?. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/411041438/afinal-o-que-e-o-livramento-condicional>> Acesso em 17/05/2021

CARVALHO, Diana. O RAP ME SALVOU. **CAUSADORES- UOL.** 2019.
Disponível em:
< <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/causadores-dexter/>> Acesso em 19/08/2021

CHAIA, Hannah de Medeiros, OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. Os sistemas prisionais do Brasil e da Holanda: uma análise comparativa sob a perspectiva dos Direitos Humanos. **Derecho y Cambio Social.** 2020.
Disponível em:
<https://www.derechoycambiosocial.com/revista061/Los_sistemas_penitenciarios_de_Brasil.pdf> Acesso em 28/09/2021

HOBBS, Thomas. **Leviatã.** 1651. Disponível em:
<<https://drive.google.com/file/d/0BzoB9neH8NrNTzVzeFJNNC1qN1k/view>> Acesso em 12/05/2021

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Brasil, terceira maior população carcerária, aprisiona cada vez mais. 2018. Disponível em: < <http://www.ihu.unisinos.br/188-noticias/noticias-2018/582668-brasil-terceira-maior-populacao-carceraria-aprisiona-cada-vez-mais> > Acesso em 25/08/2021

LAMAS, Aline. “O inferno é o presídio”, afirma ex detento. **G1.** 2012.
Disponível em: < <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/11/o-inferno-e-o-presidio-afirma-ex-detento.html> > Acesso em 19/08/2021

Lemos, Maira. APAC-Matar o Homem e Salvar o Criminoso. Youtube - **Uma produção do Estúdio Maíra Lemos**. 20 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rS7jX4b4UbQ>> Acesso em 19/05/2021

MELO, Cleber de Jesus. REGIONALIZAÇÃO DE PRESÍDIOS: EFETIVANDO A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS NA REALIDADE PRISIONAL BRASILEIRA. **UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – CAMPUS IV DIREITO**. 2018. Disponível em: <<http://www.saberaberto.uneb.br/bitstream/20.500.11896/977/1/TCC%20Cleber.pdf>> Acesso em 25/09/2021

NETO, José Milton Negreiros. Importância da Família no Processo de Ressocialização do Encarcerado Diante das Condições do Sistema Penitenciário no Estado do Ceará. **UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PARA PROFESSORES DO SISTEMA PRISIONAL**. 2012. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29226/1/2012_tcc_jmnegreirosneto.pdf> Acesso em 19/05/2021

NOVO, Benigno Núñez. A relevância da educação prisional como instrumento de ressocialização. **JUS.com.br**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74918/a-relevancia-da-educacao-prisonal-como-instrumento-de-ressocializacao>> Acesso em 06/08/2021

OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. A origem e hitoria das pelas: O surgimento da pena privativa de liberdade. **ÂMBITO JURÍDICO**, 01 de dezembro de 2013. Disponível em : <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-origem-e-historia-das-penas-o-surgimento-da-pena-privativa-de-liberdade/>> Acesso em 11/05/2021

PERCIANI, Marcelo Vituzzo. A PENA DE MORTE EM TEMPO DE GUERRA. **UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MILITAR DIREITO PENAL MILITAR – PARTE GERAL**. 2010. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/penamorte.pdf>> Acesso em 25/08/2021

SANTIAGO, Emerson. Código de Hamurabi. **INFO-ESCOLA, NAVEGANDO E APRENDENDO**. S.d. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/codigo-de-hamurabi/>>. Acesso em 13/05/2021

SILVA, Cleyton Heleno Pereira. SILVA, Danielle Yurie Moura. A Privatização do Sistema Carcerário. **Colloquium Socialis, Presidente Prudente**, v. 01, n. Especial 2, Jul/Dez, 2017, p.101-106.

Disponível em:

<<http://www.unoeste.br/site/enepe/2017/suplementos/area/Socialis/01%20-%20Direito/A%20PRIVATIZA%C3%87%C3%83O%20DO%20SISTEMA%20CARCE R%C3%81RIO%20NO%20BRASIL.pdf>> Acesso em 08/04/2021

SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. **Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CÂMARA DOS DEPUTADOS.** 2006. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema> > Acesso em 20/08/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **Jusbrasil.** 2019. Acórdão - Agravo de instrumento. Disponível em: < <https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/710511732/agravo-de-instrumento-ai-6288357720188060000-ce-0628835-7720188060000/inteiro-teor-710511742> > Acesso em 27/09/2021